



Projeto de Lei nº 10/2019 de 18/10/19
Decreto nº 469 de 18/10/19

Prefeitura Municipal de Mata Roma
Secretaria Municipal de Administração
CNPJ: 06.119.945/0001-03
Rua Deputado Raimundo Bacelar nº 1402 – Centro
Mata Roma Cep. 65.510.000

PROJETO DE LEI Nº 10/2019 – INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DO MATADOURO – MATA ROMA

APROVADO

Em 08 de 10 de 2019
Teófilo de Fátima Monteiro
PRESIDENTE

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no município de Mata Roma.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MATA ROMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei cria o Serviço de Inspeção Municipal e regula obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no município de Mata Roma e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, incisos II e VIII, da Constituição Federal, e em consonância com a Lei Federal nº 7.889 de 23 de novembro de 1.989.

Art. 2º - Cabe à Secretaria de Agricultura (ou Departamento de Agricultura) do município, através do seu Serviço de Inspeção, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, destinados ao consumo da população.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta lei ou na forma das Legislações Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º - A fiscalização e a inspeção de que trata a presente lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6º - Será cobrada a “taxa de inspeção” dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, nos termos da legislação tributária vigente e do regulamento desta lei.

Art. 7º - As infrações às normas previstas nesta lei no seu respectivo regulamento ou na legislação pertinente, serão punidas, de forma isolada ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má-fé;
- II – Multa de até 01 (um salário mínimo), no caso de reincidência, dolo ou má fé;
- III – Apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destinem ou forem adulterados;
- IV – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo único – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

CÂMARA M. MATA ROMA-MA
CNPJ: 69.390.136/0001-51
PUBLICADO NO ATRIC DA CÂMARA
Em: 08 de 10 de 2019
TAD DE CRISTINA MONTeiro

Art. 8º - Quando houver a notificação correspondente a uma eventual MULTA aplicada nos estabelecimentos industriais ou entrepostos previstos nesta lei, os referidos terão o PRAZO de 30(TRINTA) DIAS, a contar do recebimento daquela, para fins de utilização do seu direito de defesa ou recurso administrativo, que deverá ser encaminhado ao órgão gerenciador do município.

Art. 9º - As multas de que tratam esta lei serão definidas de conformidade com a infração cometida, podendo ser leve, média, grave ou gravíssima, com os seguintes parâmetros:

I - LEVE: ADVERTÊNCIA;

II- MÉDIA: SUSPENSÃO TEMPORÁRIA;

III- GRAVE: APLICAÇÃO DE UMA PENA PECUNIÁRIA DENTRO DO VALOR de (01) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.

IV - GRAVÍSSIMA: Quando ultrapassadas todas as oportunidades de defesa e demais procedimentos administrativos previstos nos itens anteriores, poderá culminar com a SUSPENSÃO DEFINITIVA do estabelecimento industrial ou entreposto.

Art. 10º - A aplicação das eventuais multas, serão praticadas por um fiscal do Setor de Tributos, após visitaçãõ "in loco" no estabelecimento de que trata esta Lei.

Art. 11º - Os valores cobrados para efeito de abate de animais, fica assim definido:

A- BOVINOS: R\$ 80,00(OITENTA REAIS); E,

B- SUINOS E CAPRINOS: R\$ 30,00(TRINTA REAIS).

Art. 12º - Todas as TAXAS, MULTAS E VALORES OUTROS previstos nesta lei, serão recolhidas para o SETOR DE TRIBUTOS deste município.

Art. 13º - Os estabelecimentos previstos nos artigos anteriores, terão um prazo de 60(SESSENTA) DIAS para eventuais adaptações e adequações à realidade prevista nesta lei, com antecipação prévia de comunicação para o órgão especializado para fins de conhecimento e providências.

Visando à aplicação desta lei e à abertura de mercado para os produtos de origem animal, a prefeitura municipal poderá firmar convênios.

Art. 14º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente lei serão cobertos por verbas constantes do orçamento municipal.

Art. 15 - A presente lei será regulamentada através de decreto municipal.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

MATA ROMA (MA), 30 DE SETEMBRO de 2019


Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

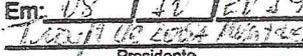
Prefeito Municipal

APROVADO

08 / 10 / 2019

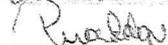


PRESIDENTE

CÂMARA M. MATA ROMA-MA
CNPJ: 69 390.136/0001-51
PUBLICADO NO ATRIC DA CÂMARA
Em: 08 / 10 / 2019

Presidente

PREFEITURA DE MATA ROMA-MA

08 / 10 / 2019



Prefeito Municipal